



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 53/2023

I - Relatório

O aludido Projeto de Lei Ordinária nº 53/2023, de autoria do Vereador Nilton Reis Lopes, dispõe sobre a instituição do sistema de código de barras bidimensional (QR CODE) de informações no município de Pará de Minas/MG, de forma a ampliar a efetividade do princípio constitucional da publicidade.

A proposta apresentada visa permitir ao cidadão o acesso ainda mais facilitado à informações acerca do transporte coletivo, obras públicas municipais, turismo e cultura e serviços públicos em geral.

Neste sentido, compete a esta Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao aspecto legal e jurídico da proposição.

II - Fundamentação

Em análise ao Projeto de Lei nº 53/2023 e ao parecer jurídico de nº 80/2023 da Procuradoria desta Casa Legislativa, acompanhamos o entendimento de que a matéria é de competência legislativa municipal em face do interesse local, consoante com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88, bem como o art. 15, I, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto não fere a reserva de iniciativa privativa, visto que não está incluso nas matérias do rol do art. 55 da Lei Orgânica do Município.

Esta comissão tem se manifestado reiteradamente pela constitucionalidade de normas que visam dar transparência aos atos administrativos e publicidade ao uso dos recursos públicos, que são direitos previstos na Constituição Federal.

As informações básicas a serem disponibilizadas via *QR Code* não trazem ônus adicional ao já existente, mas cria apenas um atalho ágil e prático para que o cidadão seja direcionado para o local onde elas já estão inseridas, sejam provenientes de site oficial, do Portal de Transparência ou outro.

Vale consignar que a proposição objetiva dar maior concretude aos mandamentos constitucionais de publicidade, que, mais do que uma forma de legitimar a atuação estatal e



possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto à concretização do direito fundamental ao acesso à informação.

Em complemento, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estipula o dever dos órgãos e entidades públicas de promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse público por eles produzidas ou custodiadas, devendo, para tanto, utilizar de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Ademais, é sintoma de uma sociedade evoluída o uso de novas tecnologias para o controle de atos, gastos e gestão da Administração Pública, sendo que, com a popularização dos smartphones, o uso de *QR Code* para acesso à informação tem sido cada vez mais comum no cotidiano, tratando-se de medida eficaz para efetividade do princípio constitucional da publicidade.

III – Conclusão

Por todo exposto, nós da Comissão de Legislação e Justiça, consideramos que não existem ilegalidades ou vícios de iniciativa à proposição e, ainda, que o Projeto de Lei está adequado quanto a sua legalidade e constitucionalidade.

Nos termos do Art. 53 do Regimento Interno, nos posicionamos pela tramitação deste Projeto, estando este, apto para ser discutido e votado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 23 de junho de 2023.


Vereador Dilhermando Rodrigues Filho
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

Vereador Luiz Fernando de Lima
Vice-Presidente da Comissão de Legislação e Justiça


Vereador Marcílio Magela de Souza
Relator da Comissão de Legislação e Justiça